



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO  
DE ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 10, DE 15 DE JANEIRO DE 2021**

**“ DISPÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS REGRAS DA FASE I, VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.**

**THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

**Considerando** os Decretos nº 26, de 17 de março de 2020 e nº. 27, de 20 de março de 2020, que, respectivamente, decretam emergência em saúde pública e a quarentena no Município de Cruzeiro;

**Considerando** que o Município de Cruzeiro vem observando os critérios estabelecidos pelo Plano São Paulo do Governo do Estado;

**Considerando** que na 18ª Atualização do Plano São Paulo, efetivado em 15 de janeiro de 2021, o Governo do Estado de São Paulo retornou a Região do Vale do Paraíba para a cor laranja, fase II, bem como os indicadores apresentados pelo Departamento Regional de Saúde XVII - Taubaté, que apresenta uma média de taxa de ocupação de 89,4%;

**Considerando** que o Decreto Estadual conferiu aos Municípios, a discricionariedade de prever medidas eventualmente mais restritivas de acordo com cada avaliação local, e de acordo com as medidas que visem proteger seus cidadãos de maneira mais efetiva do que as constantes na fase de enquadramento em que esteja reconhecido pelo Plano São Paulo, em especial a taxa de ocupação dos leitos de UTI e clínica médica do hospital referência para cada município, e que neste caso é a Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro;

**Considerando** o agravamento da pandemia em Cruzeiro e região, consubstanciado no crescimento dos casos positivos, na lotação de todo o sistema de saúde construído para atender aos casos mais graves, incluindo o Vale Histórico e as cidades atendidas pelo entorno do Hospital local, além da população do Município e, ainda, no esgotamento físico/psíquico dos profissionais da saúde, muitos deles, inclusive, positivados para Covid-19;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO  
DE ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Assuntos Jurídicos**

**Considerando** a tendência preventiva das cidades de nossa região adotarem a fase I, cor vermelha, posto que o agravamento da pandemia não atinge apenas a nossa cidade, mas também toda a região,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Aplicar-se-ão no Município de Cruzeiro, enquanto perdurar o período de quarentena, as regras estabelecidas na fase I, cor vermelha do Plano São Paulo, no período de 18 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021, permitindo apenas o funcionamento dos estabelecimentos essenciais.

**Parágrafo único** - Após 7 (sete) dias de vigência do presente Decreto, ocorrerá análise para revisão de enquadramento da Fase, de acordo com os dados técnicos colhidos no mesmo período, para fins de reclassificação ou manutenção do presente.

**Art. 2º** Para efeitos deste Decreto, por conta de sua essencialidade, poderão funcionar:

- I - Farmácias, farmácias de manipulação, comércio de plantas e ervas medicinais,
- II - Supermercado e Congêneres;
- III - Lojas de conveniência
- IV - Hospitais, clínicas, lavanderias e serviços de limpeza;
- V - Serviços de delivery e drive-thru para bares, lanchonetes, restaurantes e afins;
- VI - Transporte Coletivo, postos de combustíveis e derivados, armazéns e oficinas de veículos automotores;
- VII - Meios de comunicação social, inclusive eletrônica executada por empresas jornalística e de radiodifusão sonora e imagens;
- VII - Serviços de segurança privada;
- VIII - Distribuidoras de gás;
- IX - Lojas de venda de alimentos animais;
- X - Lojas de venda de água;
- XI - Funerárias devendo os velórios ter número limitado de 10(dez) pessoas e não acontecendo ao mesmo tempo.
- XII - Lojas de tecidos;
- XIII - Bancos e Casas Lotéricas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO  
DE ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Assuntos Jurídicos**

XIV - Floricultura;

XV - Feiras de hortifrutigranjeiros;

XVI - Construção Civil; e

XVII - Padarias.;

XIX- Todas as demais atividades relacionadas no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020;

XX- As entidades regulamentadas pelo Decreto Estadual 65.384 de 17 de dezembro de 2020 poderão prosseguir em funcionamento, desde que atendidas as exigências da fase vermelha quanto a limitação de número de pessoas e medidas sanitárias, inclusive para fins de planejamento do retorno às aulas, ou até nova legislação a ser emitida pelo Governo do Estado.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos elencados no art. 2º deste Decreto deverão observar os protocolos padrões e setoriais específicos já estabelecidos em toda a legislação municipal relativa ao tratamento da quarentena desde março de 2020, em especial aqueles estabelecidos nos Decretos e Instruções Normativas anteriores, mas especialmente a limitação do número de pessoas nos locais, de acordo com as áreas de cada estabelecimento, além de todas as demais medidas sanitárias concernentes a pandemia do COVID-19.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de comércio varejista e lojas de conveniência que se enquadrem como essenciais, não poderão vender bebidas alcoólicas após as 20 horas. E nenhuma forma de aglomeração está permitida em quaisquer dos estabelecimentos, mesmo que essenciais, sob pena de autuação e fechamento.

**Art. 4º** Os estabelecimentos referidos no art. 2º deste Decreto deverão obedecer às normas de combate ao Covid-19, já estabelecidas em atos normativos anteriores, sujeito às mesmas penalidades. O uso de máscara é condição de entrada e permanência em qualquer dos estabelecimentos localizados no município, inclusive e especialmente nos autorizados neste Decreto, os quais perderão seu direito de funcionamento caso descumpram quaisquer das normas já instituídas até o presente momento.

**Art. 5º** Fica suspenso por igual período o atendimento ao público junto às repartições municipais de qualquer espécie, mantido apenas o funcionamento interno para o atendimento de solicitações online e remotas, bem como ao atendimento dos prazos públicos. O serviço da Dívida Ativa funcionará com restrição de acesso limitada a apenas uma pessoa por vez, sendo vedada qualquer forma de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO  
DE ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Assuntos Jurídicos**

aglomeração, inclusive na entrada do setor, sendo dada preferência ao agendamento prévio por parte dos munícipes.

**Art. 6º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, especialmente considerando-se a avaliação permanente dos critérios e resultados do isolamento social e indicadores de saúde avaliadas semanalmente, conforme estabelecido no Plano São Paulo do Governo do Estado: (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>).

**Art. 7º** A Fiscalização ficará a cargo da Central de Fiscalização do Município, com apoio da Polícia Municipal, da Vigilância Sanitária com o apoio da Polícia Militar e ainda do Sindicato dos Empregados do Comércio de Cruzeiro, Associação Comercial de Cruzeiro e Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro.

**Art. 8º** Ficam mantidas as demais medidas administrativas dispostas nos Decretos e Instruções Normativas anteriores, não conflitantes com o presente, em especial a aplicação de multas e penalidades administrativas aos estabelecimentos que descumprirem o presente.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor em 18 de janeiro de 2021

**Art. 10º** Ficam revogadas as disposições em contrário, desde que não sejam complementares ao exercício do Poder de Polícia Administrativa Municipal.

**Cruzeiro, 15 de janeiro de 2021**

**THALES GABRIEL FONSECA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 15 de janeiro de 2021, nos termos do disposto no artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro.**

**DIÓGENES GORI SANTIAGO  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.**